

MENSAGEM Nº 9273 , DE 03 DE setembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO E A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DE ACORDOS EXECUTIVOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL COMPLEMENTARES A ACORDOS BÁSICOS CELEBRADOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS”**.

A celebração de parcerias com outras esferas de governo e a sociedade civil é fundamental ao fortalecimento da gestão e à implementação das políticas públicas necessárias ao atendimento dos interesses da população. Com essas parcerias, somam-se esforços para o alcance do bem comum, a partir de interesses recíprocos e conjugados a uma finalidade pública.

Não é diferente a realidade das parcerias com as organizações internacionais. Embora tenham suas particularidades, haja vista pressuporem acordos prévios celebrados entre a organização e o Estado Brasileiro, essas parcerias muito podem contribuir com o Governo do Estado na execução de projetos que possam trazer benefícios nas mais diversas áreas da gestão.

O objetivo deste Projeto de Lei é dispor sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta, para fins de celebração e execução de Acordos Executivos de Cooperação Técnica internacional complementares a Acordos Básicos firmados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais. Também trata a propositura das modalidades de execução da cooperação, seus critérios, condições e aspectos operacionais.

Com a presente iniciativa, abre-se espaço, na legislação estadual, para o aproveitamento da experiência e conhecimento técnico das organizações internacionais na execução de projetos estratégicos para o Governo do Estado e a população cearense.





Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO E A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DE ACORDOS EXECUTIVOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL COMPLEMENTARES A ACORDOS BÁSICOS CELEBRADOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta, para fins de celebração e execução de Acordos Executivos de Cooperação Técnica internacional complementares a Acordos Básicos firmados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais.

Art. 2º O estado do Ceará poderá, no exercício de sua autonomia federativa, celebrar acordos executivos de cooperação técnica diretamente com organizações internacionais, desde que complementares a Acordos Básicos que, firmados entre tais organismos e a República Federativa do Brasil, hajam sido internalizados à ordem jurídica nacional com força de lei mediante decreto do Presidente da República.

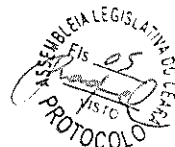
Art. 3º A cooperação técnica internacional poderá abranger apenas as atividades permitidas pelo Acordo Básico firmado pela República Federativa do Brasil com a organização internacional cooperante, visando à consecução das finalidades nele também previstas.

Parágrafo único. A organização internacional cooperante, o estado do Ceará e terceiros que eventualmente participem do acordo executivo de cooperação técnica internacional financiarão as atividades de cooperação técnica internacional, observados os termos do respectivo Acordo Básico.

Art. 4º A cooperação técnica internacional poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - execução nacional: cooperação técnica internacional pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo de órgãos ou entes da Administração Pública estadual, ainda que a par-





cela de recursos financeiros estaduais esteja sob a guarda da organização internacional cooperante;

II- execução direta de projeto: cooperação técnica internacional pela qual a condução e direção de suas atividades estão a cargo da organização internacional, para o que contará com recursos financeiros estaduais que estejam sob a guarda da organização internacional cooperante.

Parágrafo único. Na execução do acordo serão observadas as normas de Direito Interno brasileiro que regem a contratação pública ou as regras estipuladas ou indicadas pela organização internacional cooperante, inclusive as constantes de seus respectivos manuais, conforme for pactuado na cooperação técnica.

Art. 5º Os prazos de vigência dos acordos executivos complementares de cooperação técnica internacional serão de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis, motivadamente, observado o prazo total de 10 (dez) anos.

Art. 6º A negociação do acordo executivo complementar de cooperação técnica internacional deve se iniciar com a manifestação de interesse do órgão ou entidade estadual junto à organização internacional cooperante, com exposição de seu objetivo, e desenvolver-se-á mediante esforços conjuntos de elaboração do "Projeto de Cooperação Técnica".

I - o Projeto de Cooperação Técnica será elaborado com observância dos manuais utilizados ou indicados pela organização internacional cooperante, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) objetivo;
- b) justificativas;
- c) metas e resultados a serem atingidos; e
- d) orçamento.

II - o Projeto de Cooperação Técnica poderá compreender as seguintes ações, dentre outras compatíveis com o respectivo Acordo Básico:

- a) organizar e dirigir missões técnicas, reuniões de alto nível, conferências, exposições, seminários e eventos;
- b) desenvolver e elaborar pesquisas, estudos avançados e avaliações de impacto em assuntos de interesse mútuo;
- c) promover intercâmbio de conhecimentos, experiências e ações exitosas, em âmbito nacional e internacional;
- d) promover o desenvolvimento de formação e capacitação de profissionais da gestão pública e da sociedade civil;
- e) ampliar a programação de espaços e equipamentos públicos;
- f) proporcionar o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional a equipamentos estaduais, inclusive realizando a respectiva gestão;
- g) realizar aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento das ações de interesse recíproco;
- h) dispor de seus funcionários e consultores e/ ou realizar a contratação de especialistas para o planejamento e a realização das atividades pactuadas;
- i) apoiar diretamente ou por meio de outros parceiros institucionais as ações necessárias para alcançar os resultados e objetivos do acordo; e

j) realizar articulação com eventuais parceiros institucionais, públicos ou privados, a fim de buscar apoio financeiro para o planejamento e a implementação das atividades.

Art. 7º A celebração de acordos executivos complementares de cooperação técnica internacional depende de prévia autorização da Casa Civil, antecedida de parecer técnico exarado pelo órgão ou unidade administrativa estadual interessado no acordo.

Parágrafo único. O processo para celebração dos acordos executivos deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos e informações:

I - minuta do acordo executivo complementar, com observância, se necessário, de eventuais padrões da organização internacional cooperante, devendo em todo caso conter:

- a) a descrição resumida do objeto do acordo, a ser detalhado no “Projeto de Cooperação Técnica”;
- b) a estipulação das obrigações das partes, especialmente mediante quantificação dos recursos financeiros que custearão as atividades de cooperação técnica, com indicação das partes que deverão aportá-los e dos respectivos prazos e condições;
- c) as disposições relativas ao regime de execução, a vigência, a suspensão e a extinção do acordo;
- d) a forma de prestação de contas;
- e) a estipulação da taxa de administração;
- f) a forma de solução de controvérsias entre as partes, bem como, se admitido pela organização internacional cooperante, o procedimento de submissão de suas atividades na execução do acordo a auditoria independente; e
- g) a estipulação de respeito às imunidades e privilégios eventualmente conferidos à organização internacional cooperante.

II - indicação do crédito orçamentário e a declaração de disponibilidade financeira, caso a execução do projeto venha a ser custeada, total ou parcialmente, com recursos financeiros estaduais;

III - justificativa quanto à necessidade da cooperação internacional, demonstrando, se for o caso, a impossibilidade de realização das ações e serviços por servidores públicos estaduais; e

IV - parecer jurídico.

Art. 8º Na celebração dos acordos executivos complementares de cooperação técnica internacional, o estado do Ceará ou o ente de sua Administração Pública indireta será representado pelo seu dirigente máximo.

Parágrafo único. O Projeto de Cooperação Técnica integrará, como anexo, o acordo executivo complementar de cooperação técnica internacional.

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos estaduais, o organismo internacional cooperante deverá prestar contas dos gastos efetuados ao órgão ou ente estadual signatário do acordo executivo.

Parágrafo único. A prestação de contas observará as regras estabelecidas no respectivo acordo executivo, devendo conter, no mínimo:

- I - a relação de bens e serviços cobertos com os recursos e seus respectivos beneficiários;
- II - as metas cumpridas, os produtos entregues e os valores gastos em cada fase do Projeto de Cooperação Técnica Internacional; e

III - a relação dos componentes da equipe técnica alocada no projeto, acompanhada do currículo resumido de cada um, com indicação da respectiva experiência profissional e formação acadêmica.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DOS ACORDOS
Seção I
Da Execução Nacional

Art. 10. Observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, compete ao órgão ou entidade executora:

- I - designar e exonerar o coordenador do Projeto de Cooperação Técnica, por meio de ato assinado pelo dirigente do órgão ou entidade executora, a ser publicado no Diário Oficial do Estado;
- II - planejar e implementar o Projeto de Cooperação Técnica dentro do cronograma estabelecido;
- III - gerenciar as atividades desenvolvidas;
- IV - programar e cumprir os compromissos assumidos;
- V - elaborar, quando for o caso, os termos de referência para aquisição de bens e contratação de serviços necessários à implantação das atividades do Projeto de Cooperação Técnica; e
- VI - elaborar os relatórios de acompanhamento do Projeto de Cooperação Técnica em intervalos regulares, definidos no acordo executivo, a partir do início da execução, e encaminhá-los ao organismo internacional cooperante.

Art. 11. Compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade executora o exercício da função de Diretor do Projeto de Cooperação Técnica, cabendo-lhe:

- I - representar formalmente o órgão ou entidade executora estadual perante o organismo internacional cooperante e os órgãos de controle, responsabilizando-se pelas atividades desenvolvidas no âmbito do projeto;
- II - aprovar os relatórios de progresso elaborados pelo coordenador e encaminhá-los ao dirigente máximo do órgão ou entidade estadual e ao organismo internacional cooperante;
- III - acompanhar a execução e zelar pela regularidade do projeto; e
- IV - indicar, em ato próprio, o responsável pela coordenação do Projeto de Cooperação Técnica.

Art. 12. Ao coordenador do Projeto de Cooperação Técnica compete a sua gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, especialmente:

- I - coordenar a elaboração dos trabalhos e a execução do projeto;
- II - zelar pelo cumprimento do cronograma de implementação do projeto;
- III - elaborar os relatórios de progresso com as informações técnicas e administrativas e financeiras do projeto, conforme definido no acordo executivo;
- IV - manter os arquivos organizados com a documentação do projeto;
- V - promover articulações com outras instituições para o desenvolvimento do projeto; e
- VI - auxiliar a gestão do projeto.

Art. 13. No regime de execução nacional, a taxa de administração devida à organização internacional cooperante não pode ultrapassar 5% (cinco por cento) dos recursos aportados para a exe-

cução do projeto pelo Estado, observando ainda o seguinte:

I - a aquisição de bens e a contratação de serviços deverão estar vinculadas ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional e observarão os princípios regentes da Administração Pública;

II - o projeto de cooperação técnica internacional poderá contemplar atividades de efetiva assistência técnica e ações complementares, de caráter instrumental, desde que estejam vinculadas ao desenvolvimento dos objetivos previstos no acordo executivo de cooperação técnica internacional;

III - é vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública estadual direta ou indireta, bem como de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado; e

IV - é vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual executora, bem como do servidor estadual designado como coordenador do projeto, exceto se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure a isonomia entre os concorrentes.

Art. 14. No regime de execução nacional, as contratações de serviços, inclusive de consultoria, serão realizadas nas seguintes modalidades:

I - consultoria por produto;

II - serviço técnico por prazo determinado; e

III - serviço continuado em Unidade de Gerenciamento de Projetos - UGP.

§ 1º A contratação de profissional especializado para a realização de trabalho que gere resultado determinado, que se destaca da atividade que o produziu, dar-se-á na modalidade de consultoria por produto e pelo tempo necessário para a realização do trabalho.

§ 2º A contratação de profissional especializado para a realização de trabalho que não gere produto que dele se destaca dar-se-á na modalidade de serviço técnico por prazo determinado, limitado a 12 (doze) meses, improrrogável, sem prejuízo de nova contratação do mesmo profissional, por no máximo igual período observado o interstício mínimo de 01 (um) mês entre uma contratação e outra.

§ 3º A contratação de profissionais para planejamento, coordenação, implementação e acompanhamento das atividades do projeto, assim como para apoio administrativo, dar-se-á na modalidade de serviço continuado em UGP e pelo prazo máximo de vigência do respectivo projeto.

§ 4º Na execução nacional, os serviços de consultoria somente poderão ser pagos após aceitação do produto ou de relatório técnico pelo órgão ou a entidade executora estadual.

§ 5º Em caso de extensão da vigência do acordo executivo e complementar de cooperação técnica, admitir-se-á a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços por período igual ou inferior ao da extensão, observado o disposto no § 20 deste artigo.

Art. 15. O órgão ou a entidade executora estadual poderá propor ao organismo internacional cooperante a contratação de serviços técnicos de pessoa física ou jurídica, inclusive consultoria, observados o contexto e a vigência do projeto ao qual esteja vinculado.

§ 1º O resultado dos serviços técnicos contratados deve ser documentado, registrado e ficar arquivado no órgão ou entidade executora responsável pela gestão do projeto.

§ 2º O órgão ou a entidade executora somente poderá propor a contratação de serviços técnicos mediante declaração prévia de que esses serviços não podem ser desempenhados por seus próprios servidores.

§ 3º Os serviços técnicos deverão estar vinculados aos objetivos constantes dos projetos de cooperação técnica internacional.

§ 4º A proposta de contratação de serviços técnicos deverá estabelecer critérios e formas de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

§ 5º Os profissionais técnicos contratados desempenharão suas atividades de forma temporária e sem subordinação jurídica.

§ 6º Cumprido ao órgão ou a entidade executora, no âmbito de sua competência, providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado do extrato do contrato em até 30 (trinta) dias a contar de sua assinatura.

Art. 16. As contratações de serviços técnicos deverão ser compatíveis com os objetivos constantes dos respectivos termos de referência e efetivada mediante seleção, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado.

§ 1º A seleção observará os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a programação orçamentária e financeira.

§ 2º Os serviços técnicos deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

Seção II

Da Execução do Projeto Diretamente pela Organização Internacional

Art. 17. Na hipótese em que o projeto seja executado diretamente pela Organização Internacional, deve ser observado, no mínimo, o seguinte:

I - a taxa de administração devida à organização internacional cooperante não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do total de recursos financeiros aportados à execução do projeto;

II - a aquisição de bens e a contratação de serviços deverão estar vinculadas ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional e observarão os manuais e regras do organismo internacional, respeitados os princípios de impessoalidade, economicidade, moralidade e eficiência;

III - o projeto de cooperação técnica internacional poderá contemplar atividades de efetiva assistência técnica e ações complementares, de caráter instrumental, desde que estejam vinculadas ao desenvolvimento dos objetivos previstos no acordo executivo de cooperação técnica internacional;

IV - é vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Estadual direta ou indireta, bem como de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado;

V - é vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual executora, bem como dos servidores estaduais designados como coordenadores do projeto, exceto se

a contratação for precedida de processo seletivo que assegure a isonomia entre os concorrentes;
VI - a organização internacional cooperante executará o acordo executivo de cooperação técnica segundo suas próprias regras de gestão administrativa, financeira e patrimonial, obrigando-se a prestar contas com a demonstração do alcance das metas e resultados descritos no Projeto de Cooperação Técnica, segundo os indicadores nele estabelecidos;

VII - o organismo internacional cooperante poderá realizar a contratação de serviços técnicos de pessoa física ou jurídica, mediante seleção, por meio da comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica e/ou científica compatíveis com o trabalho a ser executado, com vistas aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, observados os manuais da organização internacional; e

VIII - se o acordo executivo de cooperação internacional tiver como objeto a gestão por prazo determinado de bem imóvel público estadual pela organização internacional cooperante, esta deverá administrá-lo em nome do Estado, e só poderá conceder, permitir, ceder ou autorizar o uso de seus espaços internos a terceiros se assim previsto no acordo executivo.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade executora designar servidor, por meio de ato a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para o acompanhamento da sua execução e da regularidade das atividades desenvolvidas, nos termos do acordo executivo de cooperação internacional.

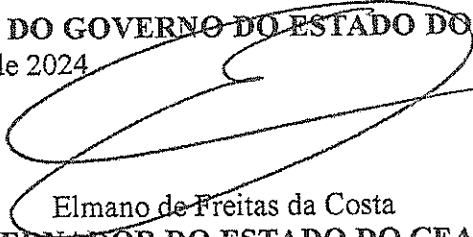
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Não se aplicam aos acordos executivos complementares de cooperação técnica internacional de que trata esta Lei as regras previstas na Lei Complementar n.º 119, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 19. O dirigente máximo do órgão ou a entidade executora estadual interessado em celebrar acordo executivo de cooperação técnica internacional poderá, caso julgue pertinente, solicitar auxílio técnico à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 20 esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

